



CÂMARA MUNICIPAL
DE CARIACICA

PROJETO DE LEI CMC Nº 069/2021

AUTORIA: VEREADOR EDSON NOGUEIRA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL,

PARECER

Este processo trata da apreciação de constitucionalidade e legalidade da proposição de autoria do ilustre Vereador Edson Nogueira, que **Dispõe sobre a proteção no entorno de Ferrovia no Município de Cariacica**, e dá outras providências.

A proposta em pauta veio a estas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, a teor do artigo 75 do Regimento Interno desta augusta Casa de Leis, para análise dos aspectos que são de sua competência, na perquirição do mérito do Desígnio em foco.

No escopo do Desígnio, o autor descreve que tem por finalidade a proteção e a segurança do entorno de ferrovias e das travessias com passagens em nível, pois trata-se da proteção do solo urbano e os legítimos interesses da população do Município de Cariacica. É avultoso salientar que a referida propositura não tem o condão de querer regulamentar os serviços prestados pela ferrovia, nem tão pouco impor sanções ou criar atribuições específicas a elas, mais criar forma de proteger as travessias de pedestres.

No que tange a proposta em debate, deslindar, que não há na nossa Carta Magna, no Decreto Federal nº 1.832/1996, qualquer norma de proteção do entorno por onde a ferrovia passa pelos Municípios, como e o caso de Cariacica, ou seja; não existem essas normas porque não são do interesse federal, nem das concessionárias, e nem tão pouco dos clientes ferroviários.

Porém, é avultoso narrar que a matéria com mérito e fundamentação legal, no inciso I do artigo 30 da Constituição Federal, que assim elucida:



Art. 30 – Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local.

Seguindo na mesma toada, é quantioso sobressair que a concessionária da ferrovia presta serviço público por conta da existência de um contrato de concessão com o Poder Público, conseqüentemente está sujeita as normas que regem a propositura em questão, como disciplina o artigo 175 e seus parágrafos incisos e alíneas, que assim descrevem:

Art. 175 – Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos;

Parágrafo único. A lei disporá sobre (...);

II – os direitos dos usuários; (...)

IV – a obrigação de manter serviços adequado.

Destarte, que em razão do serviço concedido, a concessionária que explora o serviço da ferrovia submete-se aos ditames da Lei nº 8.987/95 e do Decreto nº 1.832/96, que assim se deparam:

Lei nº 8.987/95 – (...);

Art. 6º - Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º - Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modificação das tarifas.



Seguindo no mesmo Diapasão, o artigo 31 inciso I da presente Lei citada acima, assim se encontra elencada:

Art. 31 – Incumbe à concessionária:

I – prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato:

Seguindo no mesmo patamar o Decreto nº 1.832/96, em seu artigo 10, §4º e artigo 13, assim narram:

Art. 10 – A Administração Ferroviária não poderá impedir a travessia de suas linhas por outras vias, anterior ou posteriormente estabelecidas, devendo os pontos de cruzamento ser fixados pela Administração Ferroviária, tendo em vista a segurança do tráfego e observadas as normas e a legislação vigentes.

§ 4º - O responsável pela execução da via mais recente assumirá todos os encargos decorrentes da construção e manutenção das obras e instalações necessárias ao cruzamento, bem como pela segurança da circulação no local.

13 – A Administração Ferroviária é obrigada a manter a via permanente, o material rodante, os equipamentos e as instalações em adequadas condições de operação e de segurança, e estar aparelhada para atuar em situações de emergência, decorrentes da prestação do serviço de transporte ferroviário.

Noutro sim, a que elencar, que toda concessionária de serviço público, está ciente que submeterá à disciplina da Lei nº 8.987/1995, devendo prestar serviço de excelência, do que se infere, que, estará sujeita a eventuais despesas ainda não conhecidas, porém previsíveis, decorrentes dos riscos que a própria exploração da atividade concedida gera.





Ante o exposto, esta Comissão usando de suas prerrogativas regimentais, estando devidamente englobada, como descreve o Regimento Interno deste Poder Legislativo, e após debates e considerações, **opina pelo prosseguimento do Desígnio em questão** entendendo assim não haver qualquer óbice para seu regular método, sobejando ao veredito final, ao Douto Plenário deste honroso Parlamento.

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 06 de julho de 2021.

ROMILDO ALVES DE OLIVEIRA
RELATOR C.L.J.R.F.

Na forma do artigo 91, § 2º do Regimento Interno deste Parlamento, apõe suas assinaturas de concordância, os Presidentes e Secretários, acompanhando os votos dos Relatores.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

VEREADOR LEO DO IAPI
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

VEREADOR LEI
SECRETARIO C.L.J.R.F.

